AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.440 - CE (2019/0020768-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE	:	RAQUEL BASTOS VASCONCELOS
ADVOGADOS	:	RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		LEANDRO REGO DOS SANTOS - CE025208
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na Súmula 7/STJ.

Nas razões do especial, aponta a defesa violação do art. 120 do CPP.

Sustenta a defesa, em síntese, que o bem apreendido não mais interessa ao processo, além de ter sido demonstrada sua origem lícita. Aduz que é evidente o excesso de prazo na apreensão, o que viola o princípio da razoabilidade. Alternativamente, requer seja a recorrente nomeada fiel depositária do bem.

Requer, assim, o provimento do recurso especial, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e restituído o veículo apreendido.

Apresentada a contraminuta, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e não conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Passo, portanto, à análise do mérito.

Na espécie, apreendido o veículo Ford Fusion, placa OCG 7168, quando do flagrante de crime de tráfico atribuído a ALEXSANDER ALBUQUERQUE PACÍFICO, a recorrente RAQUEL formulou pedido de restituição, o qual foi indeferido. Interposta apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso.

O voto condutor do acórdão assim decidiu, quanto à restituição do bem apreendido (fls. 258/260):

> Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele conheço.
> **Pretende a apelante a anulação da decisão interlocutória que lhe denegou o pleito de restituição do automóvel Ford Fusion, placas OCG 7168, argumentando que o veículo foi adquirido mediante recursos lícitos e inexiste a comprovação de ter sido utilizado para a prática corriqueira do crime de tráfico de drogas; ou subsidiariamente, que lhe seja concedido a condição de fiel depositária.**
> A recorrente acostou aos autos Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (pp. 66/67) e **decisão do magistrado primevo denegando a**

devolução da res, assim fundamentando: "[...] Atente-se que mesmo alegando a propriedade do veículo, este se prestava ao serviço do narcotráfico, cumpre-nos esclarecer que o mesmo foi apreendido ao momento em que era utilizado para facilitar o tráfico de entorpecentes, porquanto embora o veículo esteja em nome da requerente, pois, como bem ressalta a representante do Ministério Público, **ficou demonstrado que de fato quem utilizava o bem em questão era o acusado, inclusive no momento do flagrante delito, não sendo possível, pois, nesse momento, permitir-se a restituição pleiteada.** Assim, exposto, levando em consideração os argumentos do parquet, levando em consideração que o veículo apreendido ainda interessa ao processo, bem como, levando em consideração ser prematura qualquer decisão em torno da decisão requerida, ao menos no momento, indeferido o pedido [...]."(p. 74)

Do caderno processual, infere-se que a prática do comércio e fabricação ilegal de anabolizantes pelo ex-namorado da recorrente, somente foi descoberto mediante denúncia anônima, sendo utilizado como meio de transporte para disseminação das drogas o veículo ora apreendido.

No automóvel de propriedade da insurgente foram encontradas algumas ampolas de "Stanozolol", potente anabolizante, como bem pontua o auto de apresentação e apreensão de pp. 35/36 e os depoimentos unânimes do policial militar condutor, cujo trecho do depoimento extrajudicial encontra-se infra transcrito, em total harmonia com as narrativas de seus colegas de farda acostados às pp. 42/47:

> [...] pegou uma denúncia anônima de que a pessoa de Alexsander venderia esteroides anabolizantes e que também teria um laboratório; Que sua equipe passou a monitorá-lo;...; Que passaram a vistoriar o carro; Que abriu o pacote que estava sobre o banco do carro; Que constatou que eram diversas ampolas de stanozolol, substância anabolizante; Que avisou aos demais policiais que havia encontrado anabolizante dentro do carro de Alexsander [...]" (Antônio Chaves Pinto Júnior - policial militar condutor - pp. 39/40)

Um dos recursos utilizado para obtenção do veículo em questão, também, não está esclarecido, haja visto que a insurgente utilizou como parte do pagamento o repasse do automóvel VW GOLF 1.6 SPORTLINE 2010/2011, conforme Recibo à p. 11, cujo carro nem sequer consta na Declaração de Imposto de Renda de Raquel ancorada às pp. 13/19, embora o certificado de registro e licenciamento encontre-se em seu nome (pp. 66/67), sendo extremamente duvidosa sua origem, competindo aplicar os ditames do art. 60, §2Q, da Lei nQ 11.343/2006 e art. 120 do CPP.

Portanto, passou a ser um instrumento do crime. Nesta circunstância, consubstanciou em juízo positivo de imprescindibilidade para apuração da materialidade e autoria do delito a ser configurado pelo magistrado.

Impende mencionar o artigo 118 do Código de Processo Penal que regula a matéria: "Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo."

Neste sentido, confira:

[...]

> **Assim, não há falar em restituição do objeto apreendido ou designação para ser fiel depositária.**
> Diante do exposto, nego provimento ao recurso, para manter na íntegra a decisão interlocutória vergastada.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, *é possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado* (arts. 118 e 120 do CPP) (AgRg no REsp 1541017/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015).

No caso, o aresto consignou que o veículo apreendido era utilizado *como meio de transporte para disseminação das drogas*, havendo interesse na manutenção da constrição sobre o bem, como meio à elucidação do crime.

Nesse contexto, tem-se que a pretendida revisão do entendimento visando a reanálise da utilidade da retenção do bem apreendido ao processo demandaria necessária incursão no contexto fático probatório dos autos, o que não se admite na via eleita, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Confira-se:

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. APREENSÃO DE HELICÓPTERO UTILIZADO NO TRANSPORTE DE ENTORPECENTES. RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PERÍCIA REALIZADA PELAS AUTORIDADES POLICIAIS. ACÓRDÃO *A QUO* FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É possível a restituição de bens apreendidos antes do trânsito em julgado da sentença final, contudo a devolução depende do fato de os bens apreendidos não interessarem ao processo e de não haver dúvidas quanto ao direito sobre eles reivindicado (arts. 118 e 120 do CPP).
> 2. Desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias implica necessariamente a incursão no conjunto probatório dos autos, revelando-se inadequada a análise da pretensão recursal em razão do óbice da Súmula 7/STJ.
> 3. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
> 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1541017/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 10/11/2015).

Por sua vez, os temas relativos ao excesso de prazo da constrição do bem, assim como a nomeação da recorrente como fiel depositária do veículo

apreendido, foram debatidos nos embargos de declaração que, fundamentamente, rejeitou-os, fixando (fls. 303/304):

> [...]
> **O interesse na apuração da verdade é primordial no processo criminal e, portanto, fator que limita a restituição das coisas constritas**, sem que se veja revelado, antes, que não tornaria inócua a ação penal instaurada. **Não havendo elemento de prova capaz de dirimir, em sede do incidente de restituição de bens apreendidos, a origem legítima do veículo, o seu uso constante na prática criminosa e se o mesmo não mais interessa ao processo, e estando a ação penal original (autos 0157257-24.2015.8.06.0001) pendente de decisão, não há que se falar em restituição da res à embargante.**
> O artigo 118, do Código de Processo Penal, dispõem:
>
> > Art. 118 - Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessam ao processo.
>
> Não se descarta a possibilidade de que tenha origem lícita e sua vinculação ao delito seja meramente ocasional, porém, não foi possível extrair tal conclusão dos documentos acostados e qualquer verificação mais aprofundada dependeria de ampla dilação probatória vedada na esfera criminal.
> Nesse sentido:
> [...]
> **Assim a restituição ou mesmo conceder a embargante o papel de depositária fiel seria temerário, pois subsiste a possibilidade, em razão do contexto em que ocorreu a apreensão, de perda do automóvel em favor da União, ou seja, o interesse, aqui, não recai sobre a necessidade de realizar alguma perícia no veículo, mas sim, em relação ao provimento final.**
> Desta feita, a intenção recursal presente não resiste e nem subsiste à análise, em nível de cognição exauriente. O acórdão é preciso quanto aos pontos combatidos pela embargante.
> Os elementos de convicção que pautaram a decisão recorrida já foram suficientemente explanados no seu voto condutor, não servindo os declaratórios para reabrir a discussão de questões exaustivamente analisadas, em conformidade com o teor da Súmula nº 18 deste Sodalício, que assim dispõe:
>
> > "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada."
>
> **Diante do exposto, considerando as razões acima delineadas, voto pelo conhecimento e inacolhimento dos aclaratórios opostos, restando inalterado o acórdão vergastado.**

Portanto, em síntese, não verificada a origem lícita do bem a ser restituído, afastou a Corte de origem tal possibilidade, não se extraindo daí qualquer irregularidade, tampouco no que diz respeito ao indeferimento do pleito de nomeação da recorrente como depositária fiel, uma vez que o bem

passou a ser um instrumento do crime, julgado como imprescindível *para apuração da materialidade e autoria do delito a ser configurado pelo magistrado* (fl. 259), não podendo, pois, ser restituído, nos termos do art. 118 do CPP: *Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.*

Por fim, quanto à tese de excesso de prazo na apreensão do bem, não pode ser conhecida por esta Corte superior, na medida em que não foi objeto de exame pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, ressentindo-se o recurso, no particular, do requisito do prequestionamento, consoante o disposto na Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 08 de abril de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator